



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001819/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-001.945 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CHISTIANE BAPTISTA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-e de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente),

Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo/SP, que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, dos Anos-calendários: 2003, 2004, 2005, sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-e de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o Ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SOBRAS DE RECURSOS DO MÊS ANTERIOR.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários prevê a análise individualizada dos mesmos, não podendo as sobras de recursos de um mês justificar a origem de depósitos no mês posterior.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DA MESMA TITULARIDADE

As transferências entre contas da mesma titularidade não podem ser comprovadas com saques efetuados em datas e valores que não coincidem com os depósitos perquiridos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEVOLUÇÕES DE CHEQUES.

Para fins de determinação dos rendimentos omitidos, devem ser excluídos os cheques devolvidos/estornados.

Impugnação Procedente em Parte

Auto de Infração de fls. 188/190. Termo de Fiscalização a fls. 171 a 181.

A decisão recorrida (fls. 437/452) manteve parte da autuação pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Admitiu a comprovação dos valores constantes nas Declarações de ajuste

Recurso Voluntário em 64 laudas (fls. 461/524) pede nulidade da autuação, por erro da sujeição passivo, por se tratar de receita da pessoa jurídica; utilização de extratos bancários, sem autorização judicial, excesso de prazo para julgamento, no art. 24 da Lei nº 11.457/2007; decadência aos períodos anteriores a maio/2003, conforme no art. 150, §4º, CTN; ausência de liquidez e certeza, com desrespeitado o princípio da verdade material; 'bis in idem' na base de cálculo da exação; inexistência do crédito tributário, face à movimentação da conta caixa, conforme planilhas juntadas.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte, intimado, forneceu os extratos bancários para a fiscalização, sem requisição da movimentação financeira e bancária do autuado, com isso é possível decidir os autos sem se falar em qualquer ofensa ao sigilo bancário.

Pois bem, sustenta inicialmente decadência do período de janeiro a maio de 2003.

A notificação do lançamento (autuação) ocorreu em 28.05.2008 (fls. 253).

Cuida-se de lançamento por homologação, conforme sustenta a atuada, e tem aplicação o art. 150, § 4º, CTN na contagem do prazo decadencial, mas engana-se o Recorrente no aspecto temporal, ou seja, no momento da ocorrência do fato gerador, que é anual e não mensal.

Diferente seria no fato gerador instantâneo, com tributação exclusiva na fonte, sem o ajuste ao final do ano. Aqui o fato gerador é complexo, periódico e continuado, que se perfaz no final do ano, quando tem início da contagem do prazo decadencial, no caso, em 01.01.2004.

Esse foi o engano da Recorrente, saber o *momento* da ocorrência o fato gerador para efeito do início da contagem do prazo decadencial.

Na matéria de fundo, sustenta diversas ofensas a Constituição, matérias essas e que não podem ser decididas nestes autos de procedimento administra pela vedação conferida a este Conselho para apreciar e decidir a constitucionalidade das leis.

Suscita ainda diversas nulidades do procedimento administrativo, mas não explicita e nem define em que consistiriam essas nulidades. Uma delas percebe-se sereia de uma equiparação da autuada a pessoa jurídica. O motivo da equiparação seriam os elevados valores dos movimentos da conta bancaria da Recorrente.

O montante dos depósitos bancários, se levados ou não, nunca foram motivos para a personificação ou a separação patrimonial de bens entre a pessoa física e a pessoa jurídica.

Sustenta também nulidade dos autos pelo excesso de prazo, superior a 360 dias, para decidir a impugnação.

De fato a lei traz esse prazo, mas não há nenhuma consequência, prejuízo ao autuado, daí porque não é causa de nulidade.

No mérito a matéria é unicamente de prova e nada restou comprovado nos autos.

Pede produção de provas e busca da verdade material.

Não se vedou à Recorrente a produção de qualquer prova desejada, daí porque não há qualquer ofensa a verdade material.

Aliás, os autos exigem exclusivamente a produção de provas da origem dos depósitos bancários e nada foi comprovado. Sem provas da origem dos depósitos prevalece a presunção desses depósitos bancários da Recorrente serem rendimentos tributáveis omitidos da fiscalização, conforma estabelece o art. 42, da Lei 9.430, de 1966.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito às preliminares de decadência e nulidades e, no mérito nego provimento ao recurso.**

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator